

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.913, DE 2006

Autoriza o Poder Executivo a transformar o Campus Universitário do Médio Araguaia da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) em Universidade Federal da Região do Araguaia em Mato Grosso e dá outras providências

Autor: Deputado WELLINGTON
FAGUNDES

Relatora: Deputada ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Wellington Fagundes, visa autorizar o Poder Executivo a transformar o Campus Universitário do Médio Araguaia da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) em Universidade Federal da Região do Araguaia.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24,II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A proposição recebeu parecer favorável, no mérito, na Douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde o relator não deixou de apontar o que entendeu por “flagrante inconstitucionalidade”.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Do ponto de vista do mérito, a proposta, com os aperfeiçoamentos sugeridos pela Douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, coaduna-se com a política de expansão do ensino superior e concorre para o aumento da autonomia da instituição e para o desenvolvimento da vocação regional.

Entretanto, além da inconstitucionalidade mencionada pela Douta CTASP, que será oportunamente analisada pela Douta CCJC, a Comissão de Educação e Cultura reiterou a Súmula nº 1, que dispõe, acerca da categoria em que se insere a matéria:

“Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas.

(...) A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.“ (grifo nosso)

Considerando o mérito da proposta, nossa intenção é apoiá-la, mas por via do instrumento regimental adequado, isto é, a proposição de uma **Indicação** ao Poder Executivo, encampada pela Comissão de Educação e Cultura encaminhada em seu nome, com registro de sua autoria original pelo nobre Deputado Wellington Fagundes. Permitimo-nos apresentar ao nobre Deputado e à Comissão as minutas da Indicação e respectivo Requerimento, que seguem anexas.

Desta forma, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 6913/06, mas com a concomitante apreciação pelo plenário da Indicação em anexo.

Sala da Comissão, em de abril de 2008.

Deputada ANGELA PORTELA
Relatora

2008_2671